

Orçamento de Estado 2015

Reforma do IRS

Reforma da Fiscalidade Verde

**Outra Legislação em
matéria fiscal**

Janeiro de 2015

 **ESPANHA**
e associados

ÍNDICE

ORÇAMENTO DO ESTADO 2015	2
Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares – IRS	2
Segurança Social	2
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC	2
Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA	5
Imposto Municipal sobre Imóveis – IMI	7
Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas – IMT	8
Imposto do Selo - IS	8
Impostos Especiais sobre o Consumo – IEC	9
Justiça Tributária	10
REFORMA DO IRS	12
REFORMA DA FISCALIDADE VERDE	19

ORÇAMENTO DO ESTADO 2015

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES – IRS

Sobretaxa e crédito fiscal

Sobre a parte do rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do art.º 72.º do Código, auferido por sujeitos passivos residentes, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, continua a incidir a sobretaxa de 3,5 %.

As regras referentes a esta sobretaxa mantêm-se, sendo, no entanto, acrescida uma norma referente à possibilidade de se obter um reembolso do imposto pago por retenção na fonte através desta tributação adicional. O reembolso assumirá a forma de crédito fiscal correspondente à percentagem, quando positiva, da colecta da sobretaxa, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RFT - RFTP) \div RFS \times 100$$

em que,

- i) RFT – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA do subsector Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de Janeiro de 2016, referente à execução orçamental de Dezembro de 2015;
- ii) RFTP – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA constantes do mapa I, sendo desconsideradas eventuais rectificações das mesmas para mais no decurso do ano de 2015;
- iii) RFS – é o valor da retenção na fonte em sede de sobretaxa, a arrecadar por referência ao período de Janeiro a Dezembro de 2015, entregue ao Estado até ao fim do mês de Janeiro de 2016.

SEGURANÇA SOCIAL

Contribuição extraordinária de solidariedade

As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza continuam a ser sujeitas à CES. No entanto, o seu âmbito de aplicação fica substancialmente reduzido, dado que será devida apenas sobre valores que ultrapassem os € 4.611,42, a uma taxa de 15% e a partir de € 7.126,74, à taxa de 40%. Relembre-se que no corrente ano a CES aplicava-se a partir dos € 1.350.

IAS

Continua suspenso, durante o ano de 2015, o regime de actualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro.

Remuneração - transporte público

Passa a ser expressamente qualificado como remuneração sujeita a contribuição, o valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em vales de transportes públicos colectivos. No entanto, estes pagamentos ficam sujeitos a incidência contributiva nos mesmos termos previstos no Código do IRS, o que significa que se forem atribuídos com carácter geral não serão sujeitos.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS – IRC

Taxa de IRC

A taxa nominal do IRC desce para 21%.

Mantém-se a taxa de IRC de 17% aplicável até ao valor de €15.000 da matéria colectável das PME's.

Contribuição sobre o sector bancário

O regime especial da contribuição sobre o sector bancário criado pelo art.º 141.º da Lei n.º 55-

A/2010, de 31 de Dezembro (OE 2011) é prorrogado para 2015.

A taxa máxima aplicável sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos aumenta para 0,085% (actualmente é de 0,07%).

Valores Mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Mantém-se a isenção de IRS e IRC sobre os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, considerados obtidos em Portugal, que sejam pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

Isenção exclusiva a beneficiários efectivos não residentes, nos termos do regime especial de isenção sobre rendimentos de títulos de dívida

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Mantém-se a isenção de IRC sobre os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições em território português.

Regime fiscal dos empréstimos externos

Mantém-se a isenção de IRS e IRC sobre os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público E.P.E. (IGCP), em nome da República Portuguesa, desde que o credor seja não residente sem estabelecimento estável em território português.

FATCA

Regime de Comunicação de informação financeira

São estabelecidas as obrigações das instituições financeiras com sede ou direcção efectiva em território português, em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informação à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito dos mecanismos de cooperação internacional previstos no ADT com os EUA e no *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA).

OUTROS DIPLOMAS COM IMPACTO EM IRC

- Lei n.º 82-C/2014, 31 de Dezembro

Transparência fiscal

Fixa o período de mais 183 dias como limite mínimo necessário em que devem estar preenchidos os requisitos de aplicação do regime da transparência fiscal.

Isenção de IRC de lucros e reservas distribuídos a Estabelecimento Estável

É harmonizado o regime de isenção de IRC relativamente a lucros e reservas distribuídas por entidade residente em Portugal a Estabelecimento Estável situado noutro Estado-Membro da EU ou do Espaço Económico Europeu, com o regime de distribuição de lucros e reservas distribuídos por entidades residentes a sociedades residentes em Estado Membros da EU ou do EEE, designadamente passando a fazer depender da isenção de IRC da detenção de participação, de modo ininterrupto por um período de 24 meses anterior à distribuição.

Gastos respeitantes a acções preferenciais sem voto

São dedutíveis para efeitos fiscais os gastos respeitantes a acções preferenciais sem voto qualificadas como passivo financeiro de acordo com a normalização contabilística em vigor, incluindo os suportados com a emissão destes títulos.

Sector Bancário – Perdas por Imparidade

Podem ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável, as perdas por imparidade e outras correcções de valor para (i) risco específico de crédito, (ii) em títulos e (iii) outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal e desde que preencham determinados requisitos estabelecidos no artigo 28.º-C do CIRC.

Deixam de ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável, as perdas por imparidade e outras correcções destinadas à cobertura de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.

Mais e Menos-Valias

São introduzidas alterações ao regime das mais e menos-valias fiscais de forma a regular, designadamente:

- As operações de afectação de elementos patrimoniais por parte de uma sociedade a um estabelecimento estável situado fora de território português e relativamente ao qual a sociedade tenha optado pela não consideração do seu lucro tributável ou prejuízo fiscal para efeitos fiscais em Portugal;
- Nas operações de transmissão onerosa realizadas no âmbito de uma fusão, quando não sejam atribuídas partes de capital aos sócios da sociedade fundida, considera-se mais ou menos-valia de partes sociais, a diferença positiva ou negativa, respectivamente, entre o valor de mercado das partes de capital da sociedade fundida na data da operação e o valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade fundida.

Participation Exemption

Passa a estar expressamente previsto que o regime de participation exemption é igualmente aplicável às mais e menos-valias obtidas pela sociedade beneficiária em resultado da anulação das participações sociais detidas por esta entidade no capital das sociedades fundidas ou cindidas, quando a operação de fusão ou cisão em causa não esteja abrangida pelo regime de neutralidade fiscal.

As exigências de prova estabelecidas neste regime de *participation exemption* aos lucros e reservas distribuídos são extensíveis às mais e menos-valias sujeitas a este regime, bem como aos lucros e reservas distribuídos e às mais e menos-valias imputáveis a EE situado em território português de uma entidade residente num outro Estado Membro da EU ou do EEE.

Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS)

É introduzida a possibilidade de opção pela aplicação do RETGS quando a sociedade dominante seja residente de um Estado Membro da UE ou do EEE vinculado à cooperação administrativa no âmbito da fiscalidade, desde que se encontrem preenchidos os seguintes requisitos:

- a. A sociedade dominante detenha participação nas sociedades dominadas há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
- b. A sociedade dominante não seja detida, directa ou indirectamente, pelo menos, em 75% do capital, por uma sociedade residente em território português que reúna os requisitos legais para ser considerada dominante;
- c. A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
- d. A sociedade dominante esteja sujeita e não isenta a imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC;
- e. A sociedade dominante revista a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

RETGS e Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Nos casos em que exista um grupo de sociedades sujeito ao RETGS, e a sociedade dominante tenha optado pela aplicação do limite aos gastos de financiamento do grupo, os limites para a dedutibilidade desses gastos de financiamento líquidos corresponderá ao maior dos seguintes valores:

- a. €1.000.000; ou

b. 50% da soma algébrica dos resultados antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos de impostos das sociedades que compõem o grupo

Tributações Autónomas – Viaturas ligeiras de mercadorias

Passam a estar sujeitas a tributação autónoma, nos mesmos termos aplicados às viaturas ligeiras de passageiros, as despesas suportadas com viaturas ligeiras de mercadorias que não sejam tributadas pela taxa reduzida ou taxa intermédia em sede de imposto sobre Veículos (i.é, as referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos).

Transmissibilidade de Prejuízos Fiscais

Deixa de ser necessária a autorização para a dedução de prejuízos fiscais nas situações em que haja alteração de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto quando esta transmissão de titularidade ocorra entre sociedades de cuja maioria do capital social ou dos direitos de votos seja detida directa ou indirectamente por uma mesma entidade.

Regime Simplificado – Determinação da matéria colectável

Para efeitos de apuramento da matéria colectável dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado, é estabelecido que o resultado positivo de rendimentos prediais obtém-se deduzindo ao montante dos rendimentos prediais ilíquidos, e até à sua concorrência, as despesas de manutenção e conservação dos imóveis que os geraram, o imposto municipal sobre imóveis (IMI), o imposto de selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios, os prémios de seguros obrigatórios e as respectivas taxas municipais.

Entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola – Reporte de Prejuízos e menos-valias

À semelhança do regime já aplicável aos sujeitos passivos do regime geral de IRC, o período de dedução (reporte) de prejuízos fiscais e de

menos-valias destas entidades é alargado de 5 para 12 anos.

Esta norma é aplicável aos prejuízos fiscais e menos-valias apurados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014.

Obrigações Acessórias

Declaração de cessação de actividade

Estabelece-se a dispensa de apresentação de declaração de cessação de actividade para os sujeitos passivos sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial, e para os que se encontram inscritos no Ficheiro Central das Pessoas Colectivas.

Declaração de rendimentos

As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do IRC não estão dispensadas da entrega da declaração de rendimentos quando obtenham rendimentos de capitais não sujeitos a retenção na fonte de carácter liberatório.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Acto isolado - Facturação

Os sujeitos passivos que pratiquem uma operação sujeita e não isenta de IRS qualificada como Acto Isolado poderão emitir a respectiva factura através do portal das finanças.

CessaçãO Oficiosa de Actividade

É alargada a possibilidade de a ATA declarar oficialmente a cessação da actividade dos estabelecimentos comerciais em processo de insolvência após comunicação oficiosa pelo Tribunal da deliberação de encerramento de actividade. Esta cessação oficiosa da actividade não prejudica a obrigação de cumprimento das obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam ser efectuadas regularizações ou em que haja direito à dedução.

Regularizações de IVA de créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa

São introduzidas as seguintes alterações ao regime de regularização de IVA em créditos de cobrança duvidosa ou créditos incobráveis:

➤ Possibilidade de regularização de IVA em créditos incobráveis após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos;

➤ Nas situações em que se verifica regularização de IVA, estabelece-se que a comunicação a efectuar ao adquirente dos bens e serviços, quando este seja sujeito passivo de IVA, deve conter os seguintes elementos:

a. Identificação das facturas cujo IVA se pretende regularizar;

b. Identificação do montante do crédito e do IVA a regularizar;

c. Identificação do processo ou acordo em causa;

d. Identificação do período em que a regularização será efectuada.

➤ É eliminado o requisito de desconhecimento contabilístico no caso de créditos de cobrança duvidosa cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 1 de Janeiro de 2013 e que se encontrem em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento;

➤ Estabelece-se que nas situações de transmissão de titularidade de créditos de cobrança duvidosa ou de incobráveis e em que tenha havido regularização de IVA a favor do sujeito passivo, se proceda à regularização deste imposto a favor do Estado;

➤ Nos casos em que, após a regularização do imposto, se verifique o recebimento, total ou parcial, do valor do crédito, estabelece-se que o sujeito passivo deverá devolver o montante do imposto a favor do Estado na declaração periódica do período do recebimento, independentemente do prazo de caducidade legal de 4 anos;

➤ Nos casos em que a regularização do IVA depende de certificação por parte de Revisor Oficial de Contas, e não haja lugar a pedido de autorização prévia, esta certificação deve ser efectuada até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica de IVA ou até à data de entrega da mesma, se efectuada fora do prazo.

Regime de IVA de Caixa

Passa a prever-se que os sujeitos passivos que pretendam optar pelo regime de IVA de caixa deverão comunicar essa opção, por via electrónica no Portal das Finanças, durante o mês de Outubro de cada ano.

Actualmente, a regra é de que esta opção se pode fazer até Outubro de cada ano.

Regime de bens em Circulação e Documentos de Transporte

É alterado o regime de bens em circulação nos seguintes termos:

➤ Ampliação do conceito de bens, passando a incluir aqueles que possam ser objecto de prestações de serviços;

➤ Ampliação do conceito de remetente, abrangendo qualquer pessoa que, por si ou através de terceiro em seu nome e por sua conta, coloque bens à disposição do transportador para efectivação do transporte, e ainda outros sujeitos passivos cujos bens em circulação sejam objecto de prestações de serviços

➤ Prevê-se a possibilidade de a comunicação dos documentos de transporte global, quando preenchidos *a posteriori*, possam ser comunicados por transmissão electrónica de dados (ainda a definir por Portaria do MF), e não apenas por via de inserção manual no portal das finanças;

➤ Passa a ser possível que os documentos de transporte possam ser processados, mediante acordo prévio, por terceiros em nome e por conta do remetente e antes do início da circulação.

➤ É restringida a exclusão do âmbito deste regime de bens em circulação ao transporte de bens registados como activo fixo tangível, quando efectuadas pelo remetente.

Comunicação de facturas

Passa a ser obrigatória a inclusão do número do certificado do *software* de facturação e a identificação da factura ou do documento na comunicação mensal das facturas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto.

Comunicação de Inventários

- Passa a ser obrigatória a comunicação do inventário à Autoridade Tributária (AT) por transmissão electrónica de dados, relativo ao último dia do exercício.
- Esta obrigação de comunicação abrange Pessoas Singulares ou Colectivas:
 - a) Com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português;
 - b) Que disponham de contabilidade organizada;
 - c) Estejam obrigadas à elaboração de inventário; e,
 - d) Que registem um volume de negócios do exercício superior a 100.000 Euros.
- A comunicação de inventários e existências deverá ser efectuada até ao dia 31 de Janeiro, tendo por referência o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, salvo se adoptarem um período de tributação diferente do ano civil, sendo então a comunicação efectuada até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo desse período.
- A estrutura e características do ficheiro, bem como a sua regulamentação, foram já definidas pela Portaria n.º 2/2015, de 06 de Janeiro.
- A AT disponibilizou no Portal das Finanças o formato do ficheiro (de texto ou *html*) para comunicação de inventários e existências.
- Foi, igualmente, disponibilizado um manual de integração de *software*, no qual são definidas algumas indicações quanto ao modo como a referida comunicação deverá ser efectuada (tipo de produto, identificador do produto, descritor do produto, código do produto, quantidade e medida de medida utilizada), o qual não contém, contudo, as regras que regem a elaboração de inventários

Alterações às Listas Anexas ao Código do IVA

São introduzidas algumas alterações às listas I (bens e serviços sujeitos a taxa reduzida) e II (bens e serviços sujeitos a taxa intermédia) anexas ao Código do IVA.

Regime *forfetário* dos produtores agrícolas

É estabelecido um novo regime de IVA para os produtores agrícolas resultante da transposição dos artigos 296.º e ss da Directiva do IVA.

Este regime é aplicável aos produtores agrícolas que, no ano anterior não tenham atingido um volume de negócios superior a €10.000 e não possuam contabilidade organizada.

Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar da aplicação deste regime desde 1 de Janeiro de 2015 deverão comunicar a sua pretensão até ao final do mês de Fevereiro do mesmo ano.

Representações Diplomáticas e Consulares

Estabelece-se um alargamento da isenção de IVA à aquisição de veículos automóveis (até ao limite de 2), por parte de funcionários constantes da lista do corpo diplomático e cônsules de carreira que se encontrem em união de facto.

Taxa de Exibição de Publicidade Comercial

Estabelece-se expressamente a inclusão do valor da taxa de exibição no valor tributável para efeitos de sujeição a IVA relativa às prestações de serviços de publicidade

SEGUROS

Contribuição para o INEM

É aumentada para 2,5% a percentagem devida sobre os prémios ou contribuições relativos a contractos de seguros, em caso de morte, do ramo «Vida» e respectivas coberturas complementares, e contractos de seguros dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor», celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, nos casos de imóvel

destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de Dezembro, de acordo com a seguinte tabela:

Número dependentes cargo	de a	Redução da taxa até
1		10%
2		15%
3		20%

Isenção de IMI - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Passam a estar abrangidas pela isenção de IMI, as partes de prédios urbanos, bem como os arrumos, despensas e garagens utilizados como complemento da habitação.

O limite máximo do rendimento bruto do agregado familiar, para efeitos da isenção, passa para 2,3 vezes o valor anual do IAS (actualmente nos 2,2). Contudo, passa a ser relevante o rendimento bruto total do agregado familiar, independentemente do seu englobamento para efeitos de IRS.

No cômputo do património imobiliário relevante, cujo valor patrimonial tributário máximo se mantém em 10 vezes o valor anual do IAS, passa a ser considerada a globalidade do património imobiliário do agregado familiar e não apenas o do sujeito passivo.

A isenção passa a ser automática, sendo reconhecida oficiosamente, com uma periodicidade anual, pela AT (até 2014 dependia de requerimento). A isenção está condicionada ao cumprimento atempado das obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Reconhecimento automático de isenções

É alargado o reconhecimento automático para várias isenções de IMT quanto a transmissões de prédios com base de incidência até €300.000.

De entre as isenções que passam a ser de reconhecimento automático destaca-se a aplicável à **aquisição, por parte de instituições de crédito, de prédios urbanos ou de fracções autónomas que derivem de actos de dação em cumprimento.**

Quando superior a € 300.000, esta isenção carece de reconhecimento prévio pelo membro do Governo responsável pela área das finanças. IMT – Reconhecimento de outras isenções

Passam a ser de reconhecimento automático, as isenções na aquisição de imóveis por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, mera utilidade pública e IPSS, quanto aos bens destinados directamente à realização dos seus fins e ainda na aquisição de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

IMPOSTO DO SELO

Trespases e subconcessões

Determina-se que nos trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, a entidade obrigada a liquidar o imposto é o trespasante e a entidade que suporta o encargo é o adquirente do direito.

Contratos de arrendamento

Determina-se que nos contratos de arrendamento, subarrendamento e promessa previstos na verba 2 da tabela geral, a obrigação tributária constitui-se na data do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

A lei passa a prever que a liquidação do imposto é efectuada pela AT, devendo para esse efeito ser feita a comunicação dos contratos pelos

locadores ou sublocadores, até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações, da cessação ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

Quaisquer entidades intervenientes no contrato que não verifiquem o cumprimento da obrigação de declaração do contrato à AT, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto em falta.

Estas alterações produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2015.

Garantias a favor do Estado

Prorroga-se a isenção de Imposto do Selo sobre a constituição, em 2015, de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do CPPT (pagamento em prestações de dívidas em processo de execução fiscal) ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto (processo especial de regularização de dívidas fiscais e à Segurança Social).

Tributação das transacções financeiras - Autorização legislativa

A autorização legislativa prevista no OE 2013 e renovada no OE 2014, no sentido de legislar sobre a tributação da generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário, é mantida para 2015 nas mesmas condições.

Operações de Reporte

É prorrogada para 2015 a isenção de Imposto do Selo nas operações de reporte de valores mobiliários, ou direitos equiparados, realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO - (IUC)

Veículos estrangeiros

ORÇAMENTO DO ESTADO E REFORMAS FISCAIS 2015

O IUC passa a incidir sobre os veículos que, **não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias**, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com excepção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

IMPOSTO SOBRE O ALCÓOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS – cerveja, produtos intermédios e bebidas espirituosas

Aumento de 3% no IABA sobre a cerveja, produtos intermédios e bebidas espirituosas.

IMPOSTO SOBRE O TABACO

Propõe-se que este imposto passe a incidir sobre o rapé, tabaco de mascar, tabaco aquecido e o líquido contendo nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros electrónicos.

Aumento de 44% no elemento específico e diminuição de 30% no elemento ad valorem dos cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira.

Taxa adicional de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

Mantém-se em vigor em 2015 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de €0,005/l (*ou outro*) para a gasolina e no montante de € 0,0025/l (*ou outro*) para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

Lojas francas

Os produtos vendidos em lojas francas estão isentos de IEC, desde que transportados na bagagem pessoal de passageiros que viajem para um país ou território terceiro, efectuando um voo ou travessia marítima.

São equiparados a produtos vendidos em lojas francas, os produtos vendidos a bordo de aeronaves ou navios, durante um voo ou uma

travessia marítima para um país ou território terceiro.

Esta isenção é aplicável nos termos e limites estabelecidos no regime de isenção de IVA e dos IEC na importação de mercadorias transportadas na bagagem dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros.

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Informações relativas a operações financeiras

A obrigação de comunicação À AT referente à transferência e envio de fundos para zona de tributação privilegiada, que incidia sobre as instituições de crédito e as sociedades financeiras é estendida para todas as demais entidades que prestem serviços de pagamento.

Esta obrigação de comunicação abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efectuados através das respectivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, sempre que a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em território com regime de tributação privilegiada.

Acesso a informações e documentos bancários

A AT passa a ter acesso a este tipo de informação quando seja solicitada nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

Nestes casos, para o seu acesso não há lugar a notificação dos interessados nem a audiência prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha carácter urgente ou essa audiência ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

Garantia

Nos processos de pedido de pagamento em prestações, passa a ser dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a € 2.500 para pessoas singulares, ou € 5.000 para pessoas colectivas. Ocorrendo a falta de pagamento de uma prestação, dá-se o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

Penhora de bens

Para efeitos de penhora, a AT acede a informação relativa à existência de bens ou direitos do devedor, susceptíveis de penhora, incluindo todos os dados existentes nos registos que possui, bem como na contabilidade da empresa. Pode, inclusive, a qualquer momento, notificar o devedor ou terceiros para a apresentação de elementos que se revelem necessários à cobrança da dívida, incluindo os elementos da contabilidade das empresas.

Recurso de sentenças

Não cabe recurso das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal quando o valor da causa não ultrapasse o valor da alçada fixada para os tribunais tributários de 1.ª instância (€ 5.000).

Situação tributária regularizada e efeitos da não regularização

É sistematizado no CPPT o entendimento sobre esta situação e as consequências da sua não verificação, que se encontravam em leis dispersas. Considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada quando se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída;
- c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída;

d) Tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º, havendo garantia constituída.

À constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade.

Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado:

a) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;

b) Concorrer à concessão de serviços públicos;

c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;

d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou acções;

e) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;

f) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

Infracções tributárias

É introduzida uma sanção específica para a falta ou atraso na comunicação à AT, por transmissão electrónica de dados, dos elementos das facturas emitidas nos termos do Código do IVA, que é qualificada como contra-ordenação grave, punida com coima de € 200 a € 10.000.

A sanção já existente para a não organização da contabilidade de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, bem como o atraso na sua execução (que é de € 75 a € 2.750), passa a ser considerada como contra-ordenação grave, passando a coima para de € 200 a € 10.000.

REFORMA DO IRS

As alterações ao código do IRS são em elevado número, ou não se tratasse de uma tentativa de efectuar uma reforma fiscal. No entanto, muitas delas são alterações que, sendo relevantes, não alteram a forma como até agora temos vindo a conceber o IRS, tratando-se de ajustes, clarificações, reordenações, melhoramentos ou quaisquer outras formas de tornarem o Código mais adequado aos fins da tributação do rendimento.

No entanto, em nosso entender, há duas alterações ao código que têm uma dimensão que altera a estrutura do tratamento fiscal que vinha sendo dado a este imposto até agora.

Assim, de seguida procede-se a uma exposição das duas alterações que reputamos de impacto estrutural, procedendo de seguida à enunciação de algumas das alterações que não tendo aquela dimensão, nos parecem genericamente mais relevantes. Isto é, de maior abrangência no universo dos potenciais destinatários das respectivas normas. Optámos por as denominar de “acertos”.

ÂMBITO PESSOAL DE SUJEIÇÃO

Sujeito Passivo

Quando exista sociedade conjugal ou união de facto, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto, sem prejuízo do disposto relativamente aos dependentes, a não ser que seja exercida a opção pela tributação conjunta.

No caso de opção por tributação conjunta, o imposto é devido pela soma dos rendimentos das pessoas que constituem o agregado familiar, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção.

Quociente familiar

Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas gerais aplicáveis são:

a) Tributação conjunta: As correspondentes ao rendimento colectável dividido pela soma de 2 com o produto de 0,3 por cada dependente que integre o agregado familiar e ascendentes;

b) Tributação separada: As correspondentes ao rendimento colectável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,15 por cada dependente que integre o agregado familiar e ascendentes.

Para os sujeitos passivos individuais, as taxas gerais aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,3 por cada dependente que integre o agregado familiar e ascendentes.

O resultado da aplicação das taxas gerais nos termos supra é multiplicado pelos divisores neles fixados para se obter a colecta do IRS.

Para efeitos de cálculo dos divisores previstos nos números anteriores só releva o ascendente que viva em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral e não relevam os dependentes em relação aos quais os sujeitos passivos aproveitem da dedução permitida para pensão de alimentos.

Face à redução da tributação operada por este novo quociente, são impostos limites à redução da colecta. Assim, da aplicação da parcela do divisor correspondente ao dependente ou ascendente não pode resultar uma redução (por comparação com as regras anteriormente em vigor) superior a:

a) Tributação separada: De €300 até €1.000, em caso de 3 ou mais dependentes / ascendentes, por agregado;

b) Tributação conjunta: De €600 até €2.000, em caso de 3 ou mais dependentes / ascendentes, por agregado; ou

c) Famílias monoparentais: De €350 até €1.200, em caso de 3 ou mais dependentes / ascendentes, por agregado.

Responsabilidade pelo pagamento

Sendo exercida a opção pela tributação conjunta, a responsabilidade dos sujeitos passivos pelo pagamento do imposto é solidária.

Na tributação separada, a responsabilidade dos cônjuges pelo pagamento do imposto é a que decorre da lei civil, presumindo-se o proveito comum do casal.

Cada dependente é subsidiariamente responsável, relativamente aos sujeitos passivos, pelo pagamento do imposto em falta, até à fracção do imposto correspondente aos seus rendimentos.

A responsabilidade do outro cônjuge e a responsabilidade subsidiária efectivam-se por reversão do processo de execução fiscal.

Residência Fiscal

São residentes as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

a) Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano fiscal em causa;

b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção actual de a manter e ocupar como residência habitual.

Considera-se como dia de presença em território português qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida em território português.

As pessoas que preenchem as condições de residência tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em território português.

A perda da qualidade de residente ocorre a partir do último dia de permanência em território português.

Em função destas regras, passa a haver residência parcial.

A residência fiscal é aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado, terminando a residência por atracção.

ACERTOS

Rendimento de trabalho dependente

Indemnizações por cessação da actividade:

Pela sua totalidade, na parte que corresponda ao exercício de funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva,

bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente. Ou seja, se for atribuída parcela por anos de actividade como trabalhador dependente, será aceite o benefício fiscal.

Empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida:

O rendimento é calculado subtraindo o resultado da aplicação ao respectivo capital da taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário, ao resultado do valor obtido por aplicação a esse capital da:

1) Taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; ou

2) Na falta de publicação da portaria referida na subalínea anterior, 70% da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente, do primeiro dia útil do ano a que respeitam os rendimentos.

Viatura de empresa

Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu valor de mercado, reportado a 1 de Janeiro do ano em causa, pelo número de meses de utilização da mesma.

Na determinação dos rendimentos referentes a viaturas, considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada constante de tabela a aprovar por portaria.

Delimitação negativa dos rendimentos da categoria A

- As importâncias pagas pelo empregador com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, devidos pela mudança do local de trabalho, se este passe se situar a distância superior a 100km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda 10% da remuneração anual, com o limite de €4.200. O sujeito passivo apenas pode aproveitar esta exclusão uma vez em cada período de três anos.

- Vales sociais denominados "educação" excepto na parte em que o respectivo montante exceda €1.100 por dependente. Estes vales acrescem aos vales "infância" que já eram permitidos, mas limitados a dependentes com idade até 7 anos, permitindo a sua atribuição a dependentes até aos 25 anos.

Trabalhadores deslocados no estrangeiro

Ficam isentos os rendimentos do trabalho auferidos por trabalhadores residentes em Portugal que, no ano a que respeitam os rendimentos, tendo sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro por período não inferior a 90 dias, dos quais 60 necessariamente seguidos, na parte relativa à remuneração paga ou colocada à sua disposição exclusivamente a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro que exceda os limites legais previstos no Código do IRS.

O montante anual desta compensação isenta não pode exceder o valor correspondente à diferença entre o montante anual da remuneração do trabalhador sujeita a imposto, incluindo a compensação, e o montante global das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas pelo trabalhador no ano anterior, excluindo qualquer compensação que haja sido paga, durante esse período, em virtude dessa ou outras deslocações ao abrigo deste regime, e não pode, em qualquer caso, exceder o valor de € 10 000.

Podem optar por este regime de tributação, nos termos aplicáveis aos sujeitos passivos residentes em Portugal, os trabalhadores que, tendo sido deslocados para o estrangeiro nos termos acima referidos, não sejam considerados residentes em território português, com o limite de três anos após a data do deslocamento.

Este benefício importa o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

Esta isenção não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais aplicáveis aos rendimentos da categoria A, automáticos ou de reconhecimento prévio e com o regime previsto para os residentes não habituais.

Rendimentos profissionais e empresariais

Nos casos em que o rendimento não seja determinado com base na contabilidade, as importâncias recebidas a título de provisão ou a qualquer outro título destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes são consideradas como rendimento do ano posterior ao da sua recepção se até ao final desse ano não for apresentada a conta final relativa ao trabalho prestado.

A opção pelo regime de tributação pode ser alterado em qualquer ano, não sendo obrigatório período mínimo de 3 anos. O mesmo sucedendo à opção pelo regime de tributação do trabalho dependente.

Rendimentos de capital

Incentivo à poupança de longo prazo

Os rendimentos derivados da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública podem beneficiar do regime de isenção parcial (exclusão de tributação em 1/5 e 3/5 do seu valor, se o capital ficar investido por um período superior a 5 e 8 anos, respectivamente), desde que:

- a) O capital investido seja imobilizado por um período mínimo de 5 anos; e
- b) O vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado.

O benefício fica sem efeito caso o reembolso do capital investido ocorra em violação destas condições.

Rendimentos Prediais

Aos rendimentos brutos deduzem-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, todos os gastos efectivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com excepção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, electrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

Podem ainda ser deduzidos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que entretanto o

imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Mais-valias

Mobiliárias

Promove-se a reestruturação de normas de incidência das Categorias E e G, de forma a corrigir desajustamentos entre a natureza do rendimento e a sua tributação, de modo a alterar a situação de tributação dos ganhos positivos e não reconhecimento de perdas. Assim, passam a ser tributados como mais-valias, os rendimentos provenientes de:

- Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
- Resgate de unidades de participação em fundos de investimento e da liquidação destes fundos;
- Cessão onerosa de créditos, de prestações acessórias e de prestações suplementares.

Exclusão de tributação

A exclusão de tributação prevista para a venda de habitação própria e permanente é extensível às situações em que o valor de realização seja aplicado na amortização de empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado. Caso o valor de realização seja apenas parcialmente aplicado nessa amortização, a exclusão de tributação abrange apenas a parte proporcional dos ganhos correspondentes àquela aplicação.

Este regime não é aplicável se, à data da alienação, o sujeito passivo for proprietário de outro imóvel habitacional.

O regime aplica-se apenas à venda de imóveis ocorridas nos anos de 2015 a 2020, para contratos de empréstimo celebrados até 31 de Dezembro de 2014.

Venda de Imóveis

No caso de venda de imóvel por valor inferior ao seu VPT, deixa de se considerar valor de venda este último, se for feita prova de que o valor de realização foi inferior ao ali previsto.

A prova deve ser efectuada de acordo com o procedimento nos termos já previstos para o efeito no Código do IRC.

Ajustamentos ao valor de realização

Caso sejam efectuados ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização, e se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos, o sujeito passivo entregará uma declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

Actualização de inflação

Passa a ser também aplicável a correcção por inflação para o caso de venda de partes sociais.

Despesas dedutíveis

Para efeitos de valor de aquisição passam a poder considerar-se:

- a) Imóveis: Os encargos com a valorização dos bens nos últimos 12 anos e as despesas com a compra e venda, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens;
- b) Valores mobiliários e propriedade intelectual: Despesas inerentes à sua aquisição e alienação.

Perda da qualidade de residente em território português

Nos casos de permutas de partes sociais, de fusões e cisões e no caso de transferência de património pessoal para constituição de sociedade, quando o sócio deixe de ser residente em Portugal, há lugar à consideração enquanto mais-valias, para efeitos da tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que, por virtude do regime de neutralidade fiscal, não foi tributado aquando da permuta, da fusão ou da cisão ou de transmissão do património.

Nos casos em que a perda da qualidade de residente em território português decorra da transferência da residência para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, o imposto é pago de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Imediatamente, pela totalidade do imposto apurado na declaração de rendimentos apresentada;
- b) No ano seguinte àquele em que se verifique em relação a cada uma das partes de capital consideradas para efeitos do apuramento do

imposto, a sua extinção ou transmissão, por qualquer título, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal de cada uma das partes individualmente identificada;

c) Em fracções anuais de igual montante, correspondentes a um quinto do montante do imposto apurado no ano em que ocorre a transferência da residência.

O exercício da opção por uma das modalidades previstas nas alíneas b) e c) determina o vencimento de juros, à taxa prevista para os juros de mora.

Esta opção deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao ano em que ocorreu a perda da qualidade de residente e determina a entrega, de declaração oficial que contenha a discriminação das partes de capital, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%.

Englobamento

Quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento fica obrigado a englobar apenas a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

Dedução de perdas

Relativamente a cada titular de rendimentos (dedução de perdas vertical), o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria. O regime que vigorava até agora era de comunicabilidade horizontal mitigada.

O prazo para reporte de prejuízos é aumentado no caso dos dois tipos de rendimentos seguintes:

Prediais – 6 anos;

Mais-valias de Investimentos financeiros – 5 anos.

Declaração anual

Duplo regime

Quando, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência, entregará uma declaração de rendimentos

relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais.

Dispensa de entrega

São dispensados (facultativamente) de apresentar a declaração anual os sujeitos passivos que apenas tenham auferido:

a) Rendimentos tributados pelas taxas liberatórias e não optem pelo englobamento;

b) Rendimentos de trabalho dependente ou pensões de montante até € 8.500 e não tenham sido sujeitos a retenção na fonte;

c) Rendimentos de actos isolados de montante anual seja inferior a 4 vezes o valor do IAS, que não auferam outros rendimentos ou apenas auferam rendimentos tributados por taxa liberatória.

Não há dispensa para sujeitos passivos que:

a) Optem pela tributação conjunta;

b) Auferam rendimentos em espécie;

c) Obtenham pensões de alimentos superiores a €4.104.

Prazos

Categorias A e H: De 15 de Março a 15 de Abril;

Restantes categorias: De 16 de Abril a 16 de Maio.

Sujeito passivo com rendimentos de fonte estrangeira que permitam crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no estado da fonte até ao termo do prazo normal, o prazo é prorrogado até ao dia 31 de Dezembro desse ano.

Para estes efeitos tem de comunicar à AT que cumpre as condições e indicar a natureza dos rendimentos e o respectivo Estado da fonte, dentro dos prazos regra.

Tributação de casados e de unidos de facto

- Tributação separada:

Cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração com os seus rendimentos e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado;

b) Não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 68.º e no n.º 1 do artigo 69.º

- Tributação conjunta:

A regra passa a ser a separação, pelo que para entrega conjunta ambos os cônjuges ou unidos de facto devem exercer a opção na declaração de rendimentos que apenas será considerada se exercida dentro dos prazos normais de entrega e só é válida para o ano em questão.

Pensão de alimentos

Passam a ser tributadas, no beneficiário, à taxa autónoma de 20%.

Deduções à colecta

Dependente – € 325 por cada, sendo aumentada em € 125, por cada dependente com idade até 3 anos;

Ascendente - € 300 por cada, sendo aumentada em € 110, caso seja apenas 1;

Saúde – 15% dos gastos até € 1.000;

Educação – 30% até € 800;

Imóveis – Dedução de juros de crédito à habitação em contratos celebrados até 31/12/2011, 15% até €296 e dedução de 15%, até €502, de rendas em contratos de arrendamento celebrados após 1990;

Caso o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à colecta previstas para dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, sempre que o valor das deduções à colecta é determinado por referência ao agregado familiar, não havendo opção pela tributação conjunta, esses valores são reduzidos para metade, por sujeito passivo.

Despesas gerais familiares

É criada uma nova categoria de deduções à colecta, permitindo a dedução de um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 para cada sujeito passivo, que conste de facturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à AT ou emitidas no Portal das Finanças, com excepção das relacionadas com os serviços de reparação automóvel, cabeleireiros e restauração.

Para se poder beneficiar da dedução, os adquirentes devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas facturas.

As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à colecta relativamente às facturas que titulam aquisições efectuadas fora do âmbito da sua actividade empresarial ou profissional.

No caso de famílias monoparentais, a dedução é de 45 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 335.

Limite das deduções

Limites máximos de deduções à colecta com despesas por escalão do IRS

Rendimento colectável

1º - Menos de 7.000	Sem Limite;
2º - Entre 7.000 e 80.000	Limite variável;
3º - Mais de 80.000	1.000

Nos agregados com três ou mais dependentes a cargo, os limites são majorados em 5 % por cada dependente que não seja sujeito passivo do IRS.

Retenção na fonte

Revoga-se o decreto-lei das retenções na fonte (DL 42/91, de 22 de Janeiro) sendo o seu teor integrado no Código, pelo que se reajustam os termos dos artigos do código respeitante a esta matéria. Pretende-se integrar as tabelas no próprio Código.

Representação fiscal

O representante fiscal de não residente deixa de estar obrigado à identificação do gestor de negócios e de se presumir que seja ele próprio que exerce essa função, na ausência de tal identificação.

O representante pode renunciar à representação mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada conhecida deste, tornando-se eficaz relativamente à AT quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de

90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações.

Garantias

Em caso de erro na declaração de rendimentos, a impugnação será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa a apresentar no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração.

Nos casos de retenção de importâncias total ou parcialmente indevidas, sempre que se verifique a impossibilidade de ser efectuada a correcção nas próprias declarações ou de o respectivo montante ser levado em conta na liquidação final do imposto, os prazos de reclamação e de impugnação pelo substituído contam-se a partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito.

Estruturas fiduciárias - TRUSTS

Beneficiário fundador

É equiparado a alienação de partes sociais o resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram.

Para apurar o valor da mais ou menos valia considera-se como valor de aquisição o montante dos activos entregues pelo sujeito passivo aquando da constituição da estrutura fiduciária e como valor de realização o resultado da liquidação, revogação ou extinção da mesma, abatido dos valores imputados objecto de tributação nos termos das normas anti-abuso que não tenham sido distribuídos anteriormente.

A mais-valia é sujeita a taxa liberatória de 28%, excepto se domiciliadas em território de baixa tributação, que são tributados autonomamente à taxa de 35%.

Quanto aos montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo pelo trust, quando não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, são considerados como rendimentos de capital.

Beneficiário terceiro

Não incide IRS sobre o valor atribuído em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos beneficiários das referidas estruturas distintos

daqueles que as constituíram. Os valores assim distribuídos ficam sujeitos a imposto do selo.

REFORMA DA FISCALIDADE VERDE

Principais objectivos da reforma da fiscalidade ambiental:

- i) Reduzir a dependência energética do exterior;
- ii) Induzir padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, reforçando a liberdade e responsabilidade dos cidadãos e das empresas;
- iii) Promover a eficiência na utilização de recursos, nomeadamente, água, energia.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES – IRS

Tributação Autónoma

Redução das taxas de tributação autónoma, para os sujeitos passivos que optarem pelo regime de contabilidade organizada, mas apenas no que se reporta aos encargos com automóveis ligeiros de passageiros cujo combustível se enquadre na categoria das “energias verdes”, nomeadamente automóveis movidos a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) e automóveis híbridos *plug-in* (automóveis movidos a motor de explosão também com a possibilidade de se moverem através de motor eléctrico, recarregável em andamento ou por via de ligação à corrente eléctrica), assim:

Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in*:

- (i) custo de aquisição inferior a €20.000,00 - **5%**
- (ii) custo de aquisição igual ou superior a €20.000,00 – **10%**

Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV:

- (i) custo de aquisição inferior a €20.000,00 – **7,5%**
- (ii) custo de aquisição igual ou superior a €20.000,00 – **15%**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS – IRC

Provisões para reparação de danos ambientais

Alargamento das situações em que se reconhecem como fiscalmente dedutíveis, em sede de IRC, quantias provisionadas para reparação de danos ambientais, sendo estendida a todos os sectores de actividade empresarial.

(O regime anteriormente existente, que só permitia a dedutibilidade destes encargos aos sectores de actividade de indústrias extractivas ou de tratamento de resíduos).

Tributação Autónoma

São reduzidas as taxas de tributação autónoma, nos seguintes casos:

Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in*:

- (i) Custo de aquisição inferior a €25.000,00 - **5%**
- (ii) Custo de aquisição entre €25.000,00 e €35.000,00 – **10%**
- (iii) custo de aquisição igual ou superior a €35.000,00 – **17,5%**

Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV:

- (i) custo de aquisição inferior a €25.000,00– **7,5%**
- (ii) Custo de aquisição entre €25.000,00 e €35.000,00 – **15%**
- (iii) custo de aquisição superior a €35.000,00– **27,5%**

Regime de depreciações e amortizações *(Decreto Regulamentar n.º 25/2009 de 14/09)*

É fixada em 8% a taxa máxima de depreciação, por referência à determinação da quantia dedutível, aplicável aos equipamentos de energia solar e eólica.

A taxa máxima de depreciação aplicável a equipamentos de energia solar é reduzida de 25% para **8%**, significando que a vida útil mínima para efeitos fiscais deste tipo de

equipamentos passa de quatro para **12,5 anos**, tal como previsto para os equipamentos de energia eólica.

Transportes - depreciações e amortizações não dedutíveis para efeitos fiscais

Alteração à Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho

Para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem entre 1 de Janeiro de 2012 e 31 de Dezembro de 2014, o montante do limite do custo de aquisição a partir do qual não são aceites como gasto fiscal as depreciações passa a ser de:

- i) **€50.000** relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica;
- ii) **€25.000** relativamente às restantes viaturas não abrangidas na alínea anterior.

No que diz respeito às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de Janeiro de 2015 ou após essa data, verifica-se um:

- i) Aumento, para **€62.500**, do limite do custo de aquisição a partir do qual não são aceites como gasto fiscal as depreciações de viaturas eléctricas ligeiras de passageiros.
- ii) Aumento, para **€50.000**, do limite do custo de aquisição a partir do qual não são aceites como gasto fiscal, em sede de IRS e IRC, as depreciações de viaturas híbridas plug-in ligeiras de passageiros.
- iii) Aumento, para **€37.500**, do limite do custo de aquisição a partir do qual não são aceites como gasto fiscal, em sede de IRS e de IRC, as depreciações de viaturas a Gases de Petróleo Liquefeito ("GPL") e a Gás Natural Veicular ("GNV") ligeiras de passageiros.

Para as restantes viaturas, mantém-se o limite actual de **€25.000**.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO – IVA

Direito à dedução – Viaturas de turismo

ORÇAMENTO DO ESTADO E REFORMAS FISCAIS 2015

Em sede de IVA, a única alteração diz respeito às viaturas de turismo, sendo alargada a possibilidade de dedução da totalidade do IVA suportado com despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, reparação e transformação da classe das viaturas referidas desde que eléctricas ou híbridas *plug-in*.

No caso das viaturas de turismo movidas a GPL ou GNV, é prevista a possibilidade de dedução de 50% do imposto suportado.

Taxa IVA reduzida

Aditamento à Lista I anexa ao CIVA com a aplicação de taxa de IVA reduzida (6%) aos serviços de reparação de velocípedes.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS – IMI

Coefficiente de qualidade e conforto relativo à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis

A utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis activas ou passivas deixa de ser considerada como elemento minorativo subtraível ao coeficiente de qualidade e conforto (*um dos critérios de determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos*).

Segunda avaliação de prédios urbanos

A lei vem esclarecer que é devida uma taxa inicial pelo pedido de segunda avaliação, nos casos de valor patrimonial tributário distorcido relativamente ao valor normal de mercado.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS - ISV

Taxas

Agravamento deste imposto em **3%**, no que respeita aos automóveis a movidos a motor de explosão.

Em contrapartida, estabelecem-se benefícios, através da redução do imposto aplicável, quando se trate de veículos movidos através de energias consideradas amigas do ambiente:

- i) **60%**, aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia eléctrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo;
- ii) **50%**, aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- iii) **40%**, aos automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural;
- iv) **25%**, aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede eléctrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo eléctrico, de 25 quilómetros.

IPSS, táxis e veículos afectos à actividade de alugar

Redução para 160 g/km, do limite de CO₂ aplicável para efeitos da concessão do benefício, em sede de ISV, aos táxis.

Imposição de um limite máximo de 180 g/km de emissão de CO₂, para aplicação da isenção de ISV na aquisição de veículos, até nove lugares, por IPSS - instituições particulares de solidariedade social.

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS – ISP

Adicionamento sobre as emissões de CO₂ "Taxa de Carbono"

Os produtos petrolíferos e energéticos, sujeitos a imposto e dele não isentos, sofrem um acréscimo de tributação, passando a estar sujeitos a um adicionamento resultante da aplicação de uma taxa de carbono, de acordo com factores de adicionamento.

O valor da taxa a vigorar em cada ano é indexada à cotação do carbono apurada no leilão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) do ano anterior.

O factor de adicionamento é de 2,271654 para a gasolina e 2,474862 para o gasóleo, podendo abranger petróleo, carvão, gás natural ou GPL fuelóleo.

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS - EBF

Prédios afectos a actividades de abastecimento público de água, saneamento e gestão de resíduos urbanos

Passam a beneficiar de isenção de IMI os prédios exclusivamente afetos à actividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

Prédios urbanos objecto de reabilitação

É alargado o prazo de isenção de IMI concedido aos prédios urbanos objecto de reabilitação urbanística, de dois para **três anos**.

Em relação à isenção de IMT prevista para a aquisição destes prédios, é também aumentado de dois para **três anos**, a contar da data de aquisição dos prédios, o prazo para iniciar as respectivas obras.

É alterado o conceito de reabilitação urbanística, passando o mesmo a incluir um requisito adicional relativo à classificação energética do prédio.

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis

Os prédios urbanos exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis passam a beneficiar de uma redução de 50% da taxa de IMI.

Esta isenção deverá ser reconhecida pelo Chefe do Serviço de Finanças onde se situa o prédio, mediante requerimento a apresentar no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante de isenção. Caso o pedido seja

apresentado para além deste prazo, a isenção aplicasse a partir do ano seguinte ao da sua apresentação.

Este benefício vigora pelo período de cinco anos.

Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis

Introdução de uma redução, entre 15% (prédios urbanos) a 50%, (prédios rústicos integrados em áreas classificadas) da taxa de IMI aplicável pelos municípios a prédios, mediante o preenchimento de determinados requisitos.

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Majoração, para efeitos fiscais, para sujeitos passivos de IRC ou de IRS (categoria B com contabilidade organizada) do custo com combustíveis (electricidade, GPL e GNV) utilizados em:

i) Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);

ii) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;

iii) Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

No caso dos gastos com electricidade, estes serão considerados em 130% do seu valor, sendo que no caso do GPL e GNV, são considerados em 120%.

Despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*

É criado um incentivo à utilização de sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*, através de uma majoração em 10% dos gastos suportados por sujeitos passivos de IRC e em 40% no caso de

sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada.

Despesas com frotas de velocípedes

Para efeitos de determinação do lucro tributável, é definida uma majoração de 20% do valor correspondente a despesas com aquisição, reparação e manutenção de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo.

Os velocípedes deverão ser mantidos durante pelo menos 18 meses e deverão ser atribuídos à generalidade dos trabalhadores.

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E INCENTIVOS

INCENTIVO FISCAL AO ABATE DE AUTOMÓVEIS LIGEIOS

Novo regime, aplicável durante 2015, de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na redução do ISV até à sua concorrência, quando aplicável, ou na atribuição de subsídios, que podem atingir:

i) €4.500, no caso de introdução no consumo de um veículo eléctrico novo sem matrícula;

ii) €3.250, no caso de introdução no consumo de veículo híbrido plug-in novo sem matrícula;

iii) €1.000, no caso de introdução no consumo de veículo quadriciclo pesado eléctrico novo.

A introdução no consumo dos veículos referidos no número anterior pode ser efectuada através de locação financeira, sempre que se identifique o locatário nos respectivos documentos.

INCENTIVOS FISCAIS À ACTIVIDADE SILVÍCOLA

São criados novos incentivos à actividade silvícola, em sede de IRS, IRC, IMI, IMT, IS e "Bolsa de Terras".

Relativamente à determinação da taxa de IRS dos rendimentos da categoria B, no que a esta actividade respeita, os rendimentos das explorações silvícolas plurianuais serão divididos por 12, nos casos do regime simplificado e pela soma do número de anos a que digam respeito

os gastos realizados nos casos de contabilidade organizada.

No âmbito do IRC, passam a ser majoradas em 30 % do seu valor as contribuições efectuadas para a Zona de Intervenção Florestal para efeitos de cálculo do lucro tributável.

O denominado regime da “bolsa de terras” passa a prever expressamente uma redução entre 50% a 100% da taxa de IMI aplicável aos prédios rústicos, ou mistos na parte rústica, inscritos no cadastro predial, que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris.

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL SOBRE OS SACOS DE PLÁSTICO LEVES

É criada uma contribuição sobre os sacos de plástico leves, incidente sobre os sacos adquiridos pelos estabelecimentos de comércio a retalho para distribuição ao consumidor final.

O montante é de **€0.10** (dez cêntimos) por cada saco plástico (IVA incluído), constituindo a contribuição encargo do consumidor final, pela repercussão do encargo económico da mesma no preço final do saco.

Isenções: os sacos de plástico que se destinem a entrar em contacto com determinados géneros alimentícios, incluindo o gelo

Sujeitos passivos: produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado-Membro da União Europeia.

Os operadores económicos que, não sendo sujeitos passivos da contribuição, comercializem sacos de plástico leves com vista à aquisição pelos estabelecimentos de comércio de retalho, ficam igualmente obrigados à repercussão do valor da contribuição no respectivo adquirente.

ÁGUAS

Introdução de um mecanismo de incentivo à redução de perdas de água nos sistemas de adução e distribuição de água, através da repercussão da TRH ao utilizador final e introdução de um incentivo à reutilização de águas residuais tratadas, através da componente E da TRH, entre outras medidas.

RESÍDUOS

Revisão dos valores da Taxa de Gestão de Resíduos (“TGR”) - alinhamento com os instrumentos de planeamento em vigor, definindo-se a taxa para o período compreendido entre 2015 e 2020, bem como ajustamentos à sua fórmula de cálculo.

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de apoio a uma decisão sem acompanhamento profissional qualificado e dirigido ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte.

Caso deseje obter informação adicional sobre esta matéria, por favor contacte:



Elsa Rodrigues

Coordenação Equipa de Tax

IRC e IVA

elsa.rodrigues@espanhaassociados.pt



Ricardo Peão

IRS e Segurança Social

ricardo.peão@espanhaassociados.pt



Sara Botelho de Almeida

Património

sara.balmeida@espanhaassociados.pt



Tânia Albuquerque de Almeida

IRC e Tributação Internacional

tania.almeida@espanhaassociados.pt



Rua Castilho, nº 75, 8º Dto. 1250-068 LISBOA PORTUGAL * Tel (351) 21 353 8705 * Fax (351) 21 314 3704
Email: geral@espanhaassociados.pt * URL: www.espanhaassociados.pt
NIPC 507 133 757 * Registo OA 64/04 * Capital social € 10.000,00